

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054305-17.2012.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : ANA LÚCIA RAVANELLO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO.

. A impetrante - ocupante do cargo de Analista do Seguro Social - não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia, uma vez que a função exercida em decorrência do seu cargo é essencialmente de instrução e análise de processos administrativos previdenciários, não exercendo funções de direção com poder de decisão relevante sobre os interesses de terceiro (art. 28, III c/c § 2º, da Lei 8.906/94).

. Hipótese em que configurado o direito líquido e certo à inscrição nos quadros da OAB/RS, uma vez que se trata da hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade prevista no art. 28 da referida lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6694142v4** e, se solicitado, do código CRC **AD3E7A34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 20/05/2014 21:51

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054305-17.2012.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : ANA LÚCIA RAVANELLO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança impetrado por Ana Lúcia Ravanello em face da OAB/RS, **julgou procedente o pedido e concedeu a segurança**, para assegurar à impetrante o direito à nova inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil/RS, a fim de que possa exercer a profissão de advogado prevista na Lei nº 8.906/94, observando, apenas, o impedimento do artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94, com efeitos a contar do ato praticado pela autoridade coatora em 17 de agosto de 2012.

Em suas razões de apelação, sustenta a OAB/RS, em síntese, **(a)** a impetrante não preenche os requisitos necessários à inscrição, porque exerce cargo incompatível com o exercício da advocacia, na forma do art. 28, incs. II e VII da Lei 8.906/94; **(b)** a impetrante não preenche os requisitos necessários à inscrição, porque a função decorrente do seu cargo de analista do seguro social possui relevante poder de decisão sobre direito de terceiros. Por fim, pede a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O MPF opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

Controverte-se acerca do direito da impetrante à inscrição nos quadros da OAB/RS, enquanto ocupante do cargo de Analista do Seguro Social do INSS.

A impetrante exerce o cargo efetivo de Analista do Seguro Social desde 19/04/2004, possuindo, conforme certidão firmada pelo INSS, as seguintes atribuições: "1- Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; 2- Proceder a orientação previdenciária e atendimento aos usuários. 3 - Realizar estudos técnicos e estatísticos. 4 - Executar em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS." (Procadm10 - evento1).

Quando do pedido de nova inscrição junto a OAB/RS, em junho de 2012, a impetrante teve indeferida sua inscrição, ao argumento de que exerce função incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 da Lei 8.906/94.

Mantenho e adoto como razões de decidir a sentença de procedência do Juiz Federal Altair Antonio Gregório, que bem solucionou a lide, *in verbis*:

A autoridade impetrada respalda sua negativa ao pedido administrativo da impetrante, no art. 28, III, do Estatuto da OAB (Lei n. Lei n. 8.906/94), que dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Todavia, consoante declara a Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS, na certidão acostada ao evento 1 (CERT6), a impetrante tem como exercício apenas as atividades genéricas atinentes à sua categoria, de acordo com a Lei n. 10.666/03, quais sejam (instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; proceder a orientação previdenciária e atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; executar em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS), sendo que, tampouco, ocupa função gratificada, comissionada ou função do grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, que compõem a estrutura de funções do INSS de acordo com o Decreto n. 7556/11.

Ou seja, a impetrante não se enquadra no impedimento apontado pela autoridade coatora, para indeferir o pedido de inscrição nos quadros da OAB em questão.

A impetrante apenas está, como alegado na petição inicial, impedida de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que a remunera, na forma do artigo 30, I, do Estatuto da OAB, o que não se confunde com as incompatibilidades previstas no artigo 28 do mesmo diploma normativo, nem obsta a sua inscrição nos quadros da OAB.

Diante disto, e considerando que os casos de incompatibilidade constantes no mencionado art. 28 da Lei n. 8.906/94 constituem rol taxativo, não comportando interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII (nesse sentido, TRF4, AMS 97.04.38276-6, Terceira Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ 17/11/1999), deve ser assegurado, à impetrante, o exercício da advocacia, com a restrição imposta no art. 30, I, acima referido.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque (a) o cargo ocupado pela impetrante - Analista do Seguro Social - que é essencialmente de instrução e análise de processos administrativos previdenciários, não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia, tais como cargo ou função que envolva lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições (art. 28, VII, da Lei 8.906/94) e/ou cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta com poder de decisão relevante sobre os interesses de terceiro (art. 28, III c/c § 2º, da Lei 8.906/94); (b) como bem afirmou o nobre representante do MPF, "o trabalho burocrático de apreciação de pleitos previdenciários desempenhado pela apelada não se subsume na hipótese legal de incompatibilidade" e "o que gera a incompatibilidade é a participação em órgãos colegiados de julgamento, não a mera potencialidade de sua participação" (evento 6).

Em casos semelhantes, este Tribunal já se manifestou pela inexistência de incompatibilidade para o exercício de advocacia por ocupante de cargo de Técnico do Seguro Social, conforme precedentes da Terceira e Quarta Turma, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPEDIMENTO. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.906/96.

Assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019965-70.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/10/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SC. OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICO DO INSS. DESIGNADO PARA A FUNÇÃO DE CHEFE DE BENEFÍCIOS DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

O art. 28 da Lei n.º 8.906/94 não pode ser interpretado extensivamente, por veicular restrição ao exercício de profissão, assegurada nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Não constitui óbice à inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB a circunstância de ocupar o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, pois compreende

atribuições essencialmente de suporte e apoio técnico, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 10.667/03.

A investidura em cargo ou função de direção é requisito indispensável para a configuração da incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

(TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5017248-53.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SC. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL.

Preenchidos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, do mesmo diploma legal (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011854-65.2012.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/06/2013)

Desta feita, tenho que a impetrante possui direito líquido e certo à inscrição nos quadros da OAB/RS, uma vez que se enquadra na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade prevista no art. 28 da referida lei.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6694141v8** e, se solicitado, do código CRC **7497246C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 20/05/2014 21:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/05/2014

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054305-17.2012.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50543051720124047100

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Fábio Bento Alves
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Marco Túlio Vichinski Rocha p/ Ana Lúcia Ravanello
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : ANA LÚCIA RAVANELLO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/05/2014, na seqüência 107, disponibilizada no DE de 07/05/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6733058v1** e, se solicitado, do código CRC **6D14457B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 20/05/2014 13:18
